

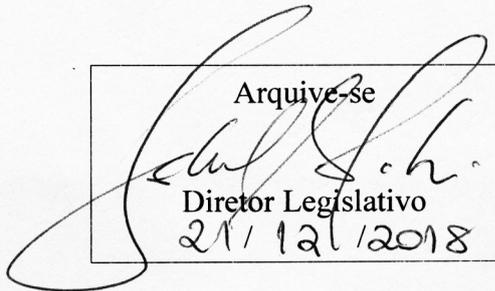
 <b>Câmara Municipal</b> <b>Jundiaí</b> SÃO PAULO	LEI Nº. 9.123 , de 18/12/2018

Processo: 81.854

### PROJETO DE LEI Nº. 12.726

Autoria: **CRISTIANO LOPES**

Ementa: Institui o Programa “JUNDIAÍ MAIS SAUDÁVEL”, de parceria entre o poder público e empresas privadas para ações na área de esportes.

Arquive-se  
  
Diretor Legislativo  
21/12/2018



**PROJETO DE LEI Nº. 12.726**

<b>Diretoria Legislativa</b>  À Procuradoria Jurídica.  Diretor <i>09/11/18</i>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. 796		<b>QUORUM: MS</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR  Diretor Legislativo <i>13/11/18</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/>  Presidente <i>13/11/18</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input checked="" type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras:  Relator <i>13/11/18</i>
À <u>CECLAT</u>  Diretor Legislativo <i>13/11/18</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/>  Presidente <i>13/11/18</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator <i>13/11/18</i>
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/>  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/>  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/>  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

--	--	--



P 34306/2018

PUBLICAÇÃO Rubrica  
14/11/18

12726  
Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
Presidente  
13/11/18

APROVADO  
Presidente  
04/12/2018

**PROJETO DE LEI Nº. 12.726**  
(Cristiano Vecchi Castro Lopes)

Institui o Programa “JUNDIAÍ MAIS SAUDÁVEL”, de parceria entre o poder público e empresas privadas para ações na área de esportes.

Art. 1º. É instituído o Programa “JUNDIAÍ MAIS SAUDÁVEL”, de parceria entre o Poder Público e empresas privadas interessadas, com os seguintes objetivos:

I – realização de obras e serviços de melhorias em áreas públicas para a prática de atividades esportivas;

II – fomento ao desporto, com ou sem fornecimento de materiais e equipamentos correlatos; e

III – demais atividades naquelas áreas, que proporcionem melhoria da qualidade de vida da população.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se:

I – obras e serviços de melhorias: as atividades de implantação, manutenção, recuperação, iluminação, sinalização, instalação de equipamentos, ajardinamento e arborização;

II – áreas públicas: praças, parques urbanos, quadras esportivas, pistas de caminhada e corrida e ciclovias.

Art. 2º. A contrapartida do Poder Público compreende autorização para utilização temporária de espaços institucionais e de publicidade nas áreas públicas, segundo padrões a serem definidos pela Municipalidade.

Parágrafo único. No espaço publicitário é vedada a veiculação de propaganda de incentivo ao tabagismo ou ao consumo de bebidas alcoólicas e de armas de qualquer tipo, inclusive as de brinquedo.



(PL n.º 12.726 - fls. 2)

Art. 3º. A participação no **Programa** far-se-á através de convênio entre a empresa e a Municipalidade.

§ 1º. O convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo por iniciativa unilateral de qualquer dos convenentes.

§ 2º. Mais de uma área poderá ser objeto de parceria de uma mesma empresa.

§ 3º. A mesma área poderá ser objeto de parceria compartilhada entre mais de uma empresa.

§ 4º. É vedada, a qualquer título, a cessão do direito a terceiros, sem prévia e formal concordância da Municipalidade.

Art. 4º. A adesão ao **Programa**, para formalização do convênio, far-se-á através de proposta escrita do interessado, acompanhada de minuta do projeto a ser desenvolvido.

Parágrafo único. O projeto observará critérios preestabelecidos pela Municipalidade e poderá ser elaborado e estruturado por órgãos técnicos do Executivo.

Art. 5º. A existência de convênio vigente não exime a Municipalidade de responsabilidade pela manutenção das áreas.

Art. 6º. A regulamentação desta lei estabelecerá os critérios para a realização dos convênios, elaboração de projetos, análise e aceitação de propostas, definição do material institucional e publicitário a ser exposto nas áreas, execução e fiscalização das atividades dos parceiros conveniados.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

### *Justificativa*

A parceria entre o Poder Público e empresas privadas para a manutenção de praças e parques municipais já vem sendo utilizada por vários municípios brasileiros com excelentes resultados, tanto para os munícipes quanto para os cofres das prefeituras.

As praças e parques urbanos do Município possuem uma série de funções de grande relevância, pois são nesses locais que a grande maioria da população pratica esportes e



(PL nº. 12.726 - fls. 3)

atividades físicas, sendo, inclusive, uma das poucas opções realmente acessíveis à maior parte dos cidadãos.

Porém, a falta de manutenção e de investimentos nessas áreas acabam afetando a utilização desses espaços.

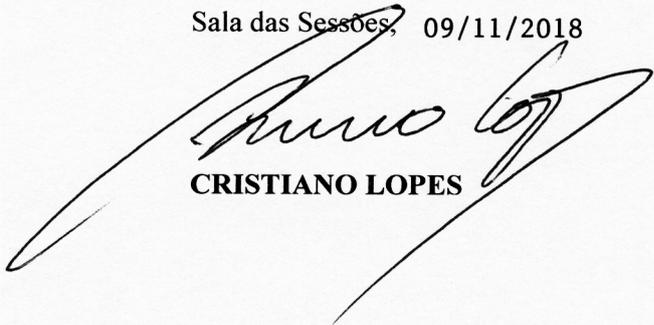
A parceria pretendida resolverá o problema de novos investimentos e de gestão das estruturas já existentes, trazendo aos usuários daqueles parques um mínimo de conforto, sem comprometer os objetivos a que se propõe o Poder Público com a preservação de tais estruturas no ambiente urbano.

Os parques urbanos são um verdadeiro ativo dos municípios, pelo que há o dever de explorar todas as suas potencialidades – evidentemente, de modo sustentável. A decisão pela concessão de um parque urbano à iniciativa privada não significa necessariamente que haja a instituição de cobranças para os visitantes. Tampouco significa que ocorrerá necessariamente uma restrição de acesso a essas estruturas. A concessão é um instrumento suficientemente maleável e, sendo bem concebida, pode contribuir decisivamente para uma melhor qualidade na prestação de serviços e na gestão de bens e estruturas públicas.

Assim, se propõe a possibilidade de parcerias com empresas privadas para que estas façam a manutenção do espaço público, e, em troca, possam fazer uso de espaços de publicidade devidamente regulamentados pelo Poder Executivo.

Pelo exposto, conto com o voto favorável dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 09/11/2018

  
CRISTIANO LOPES



**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 794**

**PROJETO DE LEI Nº 12.726**

**PROCESSO Nº 81.854**

De autoria do Vereador **CRISTIANO LOPES**, o presente projeto de lei institui o **Programa "JUNDIAÍ MAIS SAUDÁVEL"**, de parceria entre o poder público e empresas privadas para ações na área de esportes.

A propositura encontra sua justificativa à fls. 04/05.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, *c/c* o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que busca instituir programa municipal, com o objetivo de promover parceria entre o Poder Público e empresas privadas para a manutenção de praças e parques municipais relacionadas em áreas de esporte.

Para corroborar com esse entendimento, buscamos respaldo em decisões cujas ementas reproduzimos, relativas a normas legais desta Câmara Municipal, objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, julgadas improcedentes por não apresentarem vício de origem, *in verbis*:

ADIN 0094014-93.2011.8.26.0000

Direta de Inconstitucionalidade

**Relator(a):** Mário Devienne Ferraz

**Comarca:** Jundiaí

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 24/08/2011.

**Ementa:** DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Lei nº 7.418, de 23 de março de 2010, do município de Jundiaí, que "Institui a Campanha Permanente 'Doação de Medula Óssea - um pequeno gesto que faz toda a diferença". Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera campanha pública.



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

fls.	07
proc.	

*Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Inegável caráter humanitário e social da lei. Ação julgada improcedente. Liminar revogada.*

\*\*\*\*\*

ADIN 2161268-73.2016.8.26.0000

Direta de Inconstitucionalidade

**Relator(a):** Borelli Thomaz

**Comarca:** Jundiaí

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 01/02/2011.

**Ementa:** DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

*Lei 8.193, de 08 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que institui a Campanha "Cinto de Segurança - O Amigo do Peito". Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não Ocorrência. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não intervenção nas atividades da Administração Municipal. Lei a Impor obrigação a particulares. Entendimento no C. Órgãos especial. Ação Improcedente.*

Assim, diante do exposto, a proposta se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.

#### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Consoante previsão inserta no inciso I, do artigo 139, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 09 de Novembro de 2018.

Fabio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Júlia Arruda  
Estagiária de Direito

Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Tailana R. M. Turchete  
Estagiária de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 81.854**

**PROJETO DE LEI Nº 12.726**, do Vereador **CRISTIANO LOPES**, que institui o Programa **“JUNDIAÍ MAIS SAUDÁVEL”**, de parceria entre o poder público e empresas privadas para ações na área de esportes.

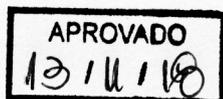
**PARECER**

O autor da presente propositura, em sua justificativa, esclarece que o objetivo do projeto de lei visa fazer parcerias entre o Poder Público e empresas privadas para manutenção nos espaços de lazer público para melhor atender a população.

O parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 06/07), por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessárias para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 13/11/2018.



Eng. MARCELO GASTALDO  
Presidente e Relator

*ADRIANO SANTANA DOS SANTOS*  
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
“Dika Xique Xique”

*Edicarlo*  
EDICARLOS VIEIRA  
“Edicarlo Vetor Oeste”

*Paulo Sergio*  
PAULO SERGIO MARTINS  
“Paulo Sergio – Delegado”

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA, DESPORTO, LAZER  
E TURISMO** **PROCESSO 81.854**

PROJETO DE LEI 12.726, do Vereador CRISTIANO LOPES, que institui o Programa “JUNDIAÍ MAIS SAUDÁVEL”, de parceria entre o poder público e empresas privadas para ações na área de esportes.

**PARECER**

É responsabilidade desta Comissão (Regimento Interno, art. 47, V) dizer o **mérito** das matérias sobre “conservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, patrimônio histórico, artístico e cultural; serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, recreativos e de lazer; programas voltados ao idoso, à criança, ao adolescente, à mulher e às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida; programas voltados à juventude; economia urbana e rural e desenvolvimento técnico-científico aplicado à indústria, à prestação de serviços, ao comércio e à agricultura; programas voltados ao turismo rural e urbano”. Tal leque abrange esta proposta, cuja pertinência bem se acha ilustrada na própria justificativa:

“As praças e parques urbanos do Município possuem uma série de funções de grande relevância, pois são nesses locais que a grande maioria da população pratica esportes e atividades físicas, sendo, inclusive, uma das poucas opções realmente acessíveis à maior parte dos cidadãos./ (...) Assim, se propõe a possibilidade de parcerias com empresas privadas para que estas façam a manutenção do espaço público, e, em troca, possam fazer uso de espaços de publicidade devidamente regulamentados pelo Poder Executivo.”

Em conclusão, acompanhando tais razões, este relator registra voto favorável.



Sala das Comissões, 13-11-2018.

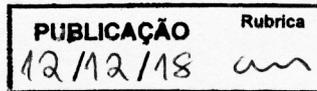
FAOUAZTAHA  
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
Dika Xique-Xique

CRISTIANO LOPES

ANTONIO CARLOS ALBINO  
Albino

DOUGLAS MEDEIROS



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI N.º 12.726**

Institui o Programa “JUNDIAÍ MAIS SAUDÁVEL”, de parceria entre o poder público e empresas privadas para ações na área de esportes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 4 de dezembro de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituído o *Programa “JUNDIAÍ MAIS SAUDÁVEL”*, de parceria entre o Poder Público e empresas privadas interessadas, com os seguintes objetivos:

- I – realização de obras e serviços de melhorias em áreas públicas para a prática de atividades esportivas;
- II – fomento ao desporto, com ou sem fornecimento de materiais e equipamentos correlatos; e
- III – demais atividades naquelas áreas, que proporcionem melhoria da qualidade de vida da população.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se:

I – obras e serviços de melhorias: as atividades de implantação, manutenção, recuperação, iluminação, sinalização, instalação de equipamentos, ajardinamento e arborização;

II – áreas públicas: praças, parques urbanos, quadras esportivas, pistas de caminhada e corrida e ciclovias.

Art. 2º. A contrapartida do Poder Público compreende autorização para utilização temporária de espaços institucionais e de publicidade nas áreas públicas, segundo padrões a serem definidos pela Municipalidade.

Parágrafo único. No espaço publicitário é vedada a veiculação de propaganda de incentivo ao tabagismo ou ao consumo de bebidas alcoólicas e de armas de qualquer tipo, inclusive as de brinquedo.

STW



(autógrafo PL n°. 12.726 - fls. 2)

Art. 3º. A participação no **Programa** far-se-á através de convênio entre a empresa e a Municipalidade.

§ 1º. O convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo por iniciativa unilateral de qualquer dos convenientes.

§ 2º. Mais de uma área poderá ser objeto de parceria de uma mesma empresa.

§ 3º. A mesma área poderá ser objeto de parceria compartilhada entre mais de uma empresa.

§ 4º. É vedada, a qualquer título, a cessão do direito a terceiros, sem prévia e formal concordância da Municipalidade.

Art. 4º. A adesão ao **Programa**, para formalização do convênio, far-se-á através de proposta escrita do interessado, acompanhada de minuta do projeto a ser desenvolvido.

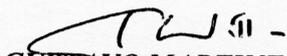
Parágrafo único. O projeto observará critérios preestabelecidos pela Municipalidade e poderá ser elaborado e estruturado por órgãos técnicos do Executivo.

Art. 5º. A existência de convênio vigente não exime a Municipalidade de responsabilidade pela manutenção das áreas.

Art. 6º. A regulamentação desta lei estabelecerá os critérios para a realização dos convênios, elaboração de projetos, análise e aceitação de propostas, definição do material institucional e publicitário a ser exposto nas áreas, execução e fiscalização das atividades dos parceiros conveniados.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de dezembro de dois mil e dezoito (04/12/2018).

  
**GUSTAVO MARTINELLI**  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.726

PROCESSO Nº. 81.854

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

10, 12, 18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

04, 04, 19

  
Diretor Legislativo

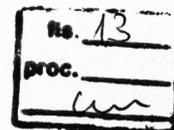


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF.GP.L. n.º 394/2018

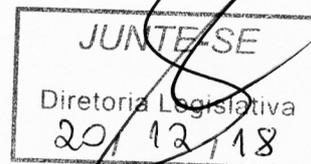
Processo n.º 36.011-5/2018

EXPEDIENTE



Jundiaí, 18 de dezembro de 2018.

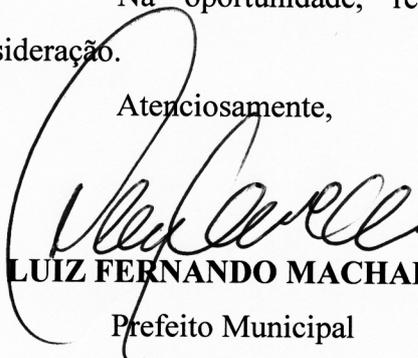
Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.123, objeto do Projeto de Lei nº 12.726, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GUSTAVO MARTINELLI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



**LEI N.º 9.123, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018**

Institui o Programa “JUNDIAÍ MAIS SAUDÁVEL”, de parceria entre o poder público e empresas privadas para ações na área de esportes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** É instituído o Programa “JUNDIAÍ MAIS SAUDÁVEL”, de parceria entre o Poder Público e empresas privadas interessadas, com os seguintes objetivos:

**I** – realização de obras e serviços de melhorias em áreas públicas para a prática de atividades esportivas;

**II** – fomento ao desporto, com ou sem fornecimento de materiais e equipamentos correlatos; e

**III** – demais atividades naquelas áreas, que proporcionem melhoria da qualidade de vida da população.

**Parágrafo único.** Para os fins desta lei, consideram-se:

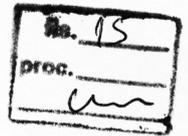
**I** – obras e serviços de melhorias: as atividades de implantação, manutenção, recuperação, iluminação, sinalização, instalação de equipamentos, ajardinamento e arborização;

**II** – áreas públicas: praças, parques urbanos, quadras esportivas, pistas de caminhada e corrida e ciclovias.

**Art. 2º.** A contrapartida do Poder Público compreende autorização para utilização temporária de espaços institucionais e de publicidade nas áreas públicas, segundo padrões a serem definidos pela Municipalidade.

**Parágrafo único.** No espaço publicitário é vedada a veiculação de propaganda de incentivo ao tabagismo ou ao consumo de bebidas alcoólicas e de armas de qualquer tipo, inclusive as de brinquedo.

**Art. 3º.** A participação no Programa far-se-á através de convênio entre a empresa e a Municipalidade.



§ 1º. O convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo por iniciativa unilateral de qualquer dos convenientes.

§ 2º. Mais de uma área poderá ser objeto de parceria de uma mesma empresa.

§ 3º. A mesma área poderá ser objeto de parceria compartilhada entre mais de uma empresa.

§ 4º. É vedada, a qualquer título, a cessão do direito a terceiros, sem prévia e formal concordância da Municipalidade.

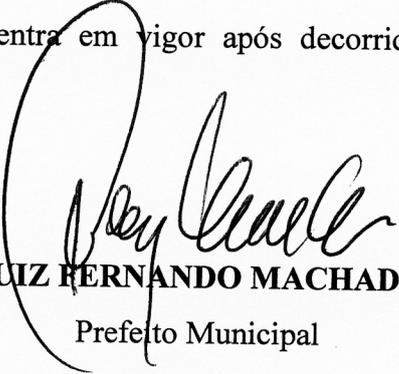
Art. 4º. A adesão ao **Programa**, para formalização do convênio, far-se-á através de proposta escrita do interessado, acompanhada de minuta do projeto a ser desenvolvido.

**Parágrafo único.** O projeto observará critérios preestabelecidos pela Municipalidade e poderá ser elaborado e estruturado por órgãos técnicos do Executivo.

Art. 5º. A existência de convênio vigente não exime a Municipalidade de responsabilidade pela manutenção das áreas.

Art. 6º. A regulamentação desta lei estabelecerá os critérios para a realização dos convênios, elaboração de projetos, análise e aceitação de propostas, definição do material institucional e publicitário a ser exposto nas áreas, execução e fiscalização das atividades dos parceiros conveniados.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.



**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Gestor da Unidade da Casa Civil

**PROJETO DE LEI Nº. 12.726**

**Juntadas:**

fls. 02/05 em 09/11/18 . fls. 06/07 em  
09/11/18 ; fl. 08 em 14/11/18 . fl. 09 em 22/11/18 ,  
fls 10/12 em 11/12/18 ; fls. 13/15,  
em 20/12/18 

**Observações:**